

# A TUTELA JURÍDICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SEUS REFLEXOS NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NORMATIZADA NO BRASIL

## LEGAL PROTECTION OF THE RIGHT TO FORGETTING AND ITS REFLECTIONS IN THE CONTEXT OF STANDARDIZED CIVIL RESPONSIBILITY IN BRAZIL

**Daniela Marília Pereira  
Feitosa Garrido de  
Braga**

Advogada.

**Patricia Lacerda de  
Oliveira Costa**

Advogada. Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente. Docente no Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO.

### RESUMO

O direito ao esquecimento desponta no cenário brasileiro como instituto jurídico de proteção frente aos abusos advindos da atual sociedade de informação. Nesse sentido, a fim de analisar os reflexos de sua aplicabilidade na seara civil, buscou-se compreender a dinâmica de sua aplicação em diversos países, identificar a base legal para sua concessão no ordenamento jurídico brasileiro bem como compreender quais os efeitos da sua concessão no âmbito da responsabilidade civil normatizada no Brasil. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, exploratória de abordagem qualitativa. Para tanto, foi realizado o levantamento de artigos, doutrinas e jurisprudência acerca do tema. Constatou-se que mencionado instituto resulta de uma construção jurisprudencial capaz de ensejar dever indenizatório no âmbito da responsabilidade civil brasileira.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Responsabilidade civil. Construção jurisprudencial.

### ABSTRACT

*The right to forgetting emerges in the Brazilian scenario as a legal institute to protect against the abuses arising from the current information society. In this sense, in order to analyze the effects of its applicability in civil law, it was sought to understand the dynamics of its application in several countries, to identify the legal basis for its concession in the Brazilian legal system and to understand the effects of its concession in the civil liability in Brazil. For the purpose of conducting the present research, a bibliographic, exploratory and qualitative approach was chosen, and articles, doctrines and jurisprudence were collected. It was found that said institute results from a jurisprudential construction, capable of providing indemnification duty in situations previously not applicable in the scope of Brazilian civil liability.*

Keywords: Right to forgetfulness. Case law building. Civil responsibility.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema que anima a presente pesquisa consiste na tutela jurídica da dignidade da pessoa humana na atual sociedade da informação. Como é sabido, a história da sociedade é um patrimônio imaterial do povo e nessa estão inseridos os mais diversos acontecimentos.

Nesse viés tem-se que os meios de comunicação contam com a capacidade de pulverizar informações em larga escala para uma quantidade imensurável de pessoas bem como de perpetua-las no tempo.

Ocorre que a vida sem barreiras, ou mesmo sem fronteiras, proveniente do avanço tecnológico do sistema de comunicação mundial está acarretando um grande desconforto social decorrente da constante exposição da vida privada das pessoas. Tal fato, por sua vez, traz à baila o debate acerca do aparente conflito entre o direito à informação e os direitos de personalidade enquanto forma de atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, o instituto do Direito ao Esquecimento desponta como instrumento legal de proteção face os abusos advindos da atual sociedade de informação buscando, assim, instrumentalizar a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, o objetivo geral do presente artigo consiste em analisar a dinâmica de aplicação do instituto jurídico do Direito ao Esquecimento e seus reflexos no âmbito da responsabilidade civil normatizada no Brasil. Para tanto, buscou-se identificar a base legal para sua concessão no ordenamento jurídico brasileiro bem como compreender quais os efeitos da concessão da referida tutela no âmbito da responsabilidade civil no Brasil. Para fins de realização da presente pesquisa, optou-se por um caminho metodológico consistente numa pesquisa bibliográfica, exploratória e de abordagem qualitativa, tendo sido realizado para tanto o levantamento de artigos científicos, doutrinas, leis

e jurisprudências acerca da matéria.

Espera-se com a presente pesquisa, ir além da contribuição para o debate acadêmico, com a organização de material de reflexão que possa ser apropriado por aqueles que estão em situações semelhantes às abordadas.

## 2 O RECLAME SOCIAL AO DIREITO AO ESQUECIMENTO EM FACE DA ATUAL SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

Com a evolução da sociedade e o advento do fenômeno da globalização, houve um grande avanço tecnológico que, por sua vez, fomentou o aumento e a intensidade da comunicação. As informações passaram a seguir como avalanche, pois utilizam variados instrumentos para sua execução, quais sejam: a rede mundial de computadores, o rádio, o meio televisivo, jornais físicos e eletrônicos, dentre outros que rapidamente disseminam informações.

Diante desse palco, vem à baila outro importante aspecto: os benefícios e os malefícios promovidos pelos atuais meios de comunicação com base no direito à informação. Segundo Ministro Salomão, em sede do Resp 1.335.153, “a história da sociedade é um patrimônio imaterial do povo, sendo nela inseridos os mais diversos acontecimentos que revelam os traços e caminhos históricos, sociológicos, filosóficos, políticos e culturais de uma população de determinada época.”

Por outro lado, é sabido que nem todos os fatos da vida passada de uma pessoa, mesmo quando se trata por exemplo de crime eventualmente praticado, têm interesse público ou valor histórico. A celeuma consiste na discussão acerca do que seria interesse público e o interesse do público quando se tratam de fatos do passado de uma pessoa. Segundo Gilmar Mendes (2007, p. 373-374).

Decerto que **interesse público não é conceito coincidente com o de interesse do público**. O conceito de notícias de relevância pública enfeixa as notícias relevantes para decisões importantes do

indivíduo na sociedade. Em princípio, notícias necessárias para proteger a saúde ou a segurança pública, ou para prevenir que o público seja iludido por mensagens ou ações de indivíduos que postulam a confiança da sociedade têm, *prima facie*, peso apto para superar a garantia da privacidade [...] Assim, se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, **a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade**. Ele há de ter o **direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária**.

No que consiste a fatos delituosos, e corroborando a ideia de que nem todo crime possui interesse público ou valor histórico, o Ministro Salomão esclarece em sede de recurso especial (Resp. 1.334.097):

Há, na realidade, crimes históricos e criminosos famosos; mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do “bandido” vs. “cidadão de bem” (BRASIL, 2017, *Online*).

Conforme o mencionado ministro, a permissão ampla e irrestrita para que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo, a pretexto da historicidade do fato, pode significar permissão de um abuso à dignidade humana. Destarte, a Constituição Federal do Brasil de 1988 assegura no Título I, nos Princípios Fundamentais, no artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana.<sup>1</sup>

No contexto internacional, observa Weyne (2013, p.19-20) que as Constituições de vários países, como por exemplo, Alemanha, França, Portugal, Brasil e a Declaração Universal dos Direitos do Homem trazem o princípio da Dignidade da Pessoa Humana

logo nos seus primeiros artigos, confirmando a suma relevância desse princípio.

Tais positivamente demonstram que os ordenamentos jurídicos, como um todo, pautam-se em gerar condições para efetivação desse princípio. O termo dignidade é vago, amplo e genérico, não se exaure em um só conceito, em um único direito. Isso ocorre para que haja uma variação de interpretação, possibilitando assegurar vários direitos. No entanto, existe uma interpretação universal que é o mínimo irreduzível, não podendo ser excluído.

Segundo Immanuel Kant (2001), o conceito de dignidade vem embutido de um *status* moral, outorgando ao indivíduo direitos e deveres. Na dignidade, é o sujeito que tem valor superior ao objeto, não podendo e não devendo o ser humano ser tratado como tal.

A violação à dignidade da pessoa humana pode causar sentimentos de angústia, medo, constrangimento, vergonha e/ou arrependimento; sofrimentos que afloram quando fatos pretéritos da vida de uma pessoa – os quais não possuem relevância para o patrimônio cultural ou histórico da sociedade, vêm a público sem autorização do titular do direito, ou daquele a quem a lei garante autorização.

Dado mencionando contexto, atendendo ao objetivo da presente pesquisa, deter-se-á a explanação e análise da aplicabilidade do instituto do Direito ao Esquecimento no direito comparado e no Brasil, com vista a compreensão dos reflexos desse instituto no âmbito da Responsabilidade Civil disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro.

## 2.1 O direito ao esquecimento e suas causas ensejadoras no direito comparado

No direito alienígena, alguns países da Europa e os Estados Unidos da América concederam a medida do Direito ao Esquecimento em casos que passaram a ser emblemático por se tratarem dos primeiros julgados acerca da matéria.

O primeiro caso a ser citado, trata-se

<sup>1</sup> CF/1988, art. 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”

do Caso *Melvin vs. Reid*, ocorrido nos Estados Unidos da América, em 1931. O mencionado processo refere-se à ação ajuizada pelo esposo de Gabrielle Darley Melvin, que teve a privacidade e a intimidade de sua família ferida. A circunstância levada a juízo apontava para fatos pretéritos da vida de Gabrielle Melvin que estariam para vir novamente à tona por consequência de um filme que retratava sua vida como prostituta e homicida.

O marido alegara que caso fosse permitida a veiculação do longa-metragem, o mesmo teria o condão de macular o seguimento normal e tranquilo de suas vidas em família. A Corte americana, entendeu procedente o pedido do autor, que buscava tão somente o direito de ser feliz, direito proclamado na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América<sup>2</sup>, reconhecendo que o lançamento do filme poderia vir a manchar e ofender a nova constituição familiar.

A Europa também apresenta casos em que o Direito ao Esquecimento foi deferido, com a fundamentação na dignidade da pessoa humana e na ressocialização do indivíduo. Tal situação restou configurada no julgamento do caso *Lebach*, no qual foi ajuizada uma ação para proteção dos direitos constitucionais de um apenado que deixaria a prisão em dias. A agressão aos seus direitos constitucionais consubstanciava-se na ação de um programa televisivo sensacionalista que rememore os homicídios, sendo o enfoque maior a saída da prisão do condenado, sem o trabalho de sequer omitir os nomes verdadeiros dos apenados. Acerca do caso, o Ministro Salomão (STJ) em sede de Recurso Especial (Resp. 1.334.097) assim descreve:

Em *Lebach*, 1969, um lugarejo situado na República Federal da Alemanha, ocorreria uma chacina de quatro soldados que guardavam um depósito de armas e munições, tendo sido condenados à prisão perpétua dois acusados, e um terceiro participe a 6 anos de reclu-

são. Uma TV alemã produziu, então, documentário que retrataria o crime mediante dramatização por atores contratados, em cuja veiculação, todavia, seriam apresentadas fotografias reais e os nomes de todos os condenados, inclusive as possíveis ligações homossexuais que existiam entre eles. O documentário seria apresentado em uma noite de sexta-feira, dias antes de o terceiro condenado deixar a prisão após o cumprimento da pena. Este pleiteou uma tutela liminar para que o programa não fosse exibido, arguindo a proteção de seu direito ao desenvolvimento, previsto na Constituição alemã (BRASIL, 2017, *Online*).

Em seu relato descritivo dos fatos, conclui o mencionado ministro que ascendendo o caso até o Tribunal Constitucional alemão, a Corte decidiu que a rede de televisão não poderia transmitir o documentário caso a fotografia ou o nome do reclamante fossem expostos. Concedendo assim a tutela da dignidade da pessoa humana por meio do Direito ao Esquecimento.

A Espanha, em 2008, também deferiu o instituto do Direito ao Esquecimento no julgamento da ação ajuizada por Mario Costeja González, que teve seu direito à personalidade, ao nome e à imagem prejudicado pelo buscador Google. Nesse sentido, narra Souza Júnior (2014, *Online*):

Em uma pesquisa no Google, descobriu-se que Mario Costeja González é um advogado espanhol, que morava na Rua Montseny, na cidade de Barcelona, em um apartamento de 90m<sup>2</sup>, o qual foi levado a hasta pública para pagamento de dívidas com a seguridade social espanhola, conforme se noticiou no jornal *La Vanguardia*, no ano de 1998, na página de anúncios de leilões públicos. Maria Vosteja González, no entanto, havia quitado a dívida, sem que houvesse necessidade da venda judicial. Em 2009, ele procurou administrativamente o jornal para pedir que seu nome não mais aparecesse no motor de busca em associação a esse fato. A resposta do jornal foi negativa e o argumento foi que a publicação se deveria a um comando do Ministério do Trabalho e Seguridade Social. O periódico servira apenas como instrumento para executar uma determinação do órgão público.

<sup>2</sup> Declaração de Independência dos Estados Unidos da América. Disponível em: <[http://www.arqnet.pt/portal/teoria/declaracao\\_vport.html](http://www.arqnet.pt/portal/teoria/declaracao_vport.html)>. Acesso em ago 2017.

Em 2008, *La Vanguardia* digitaliza seus arquivos, mantendo a lista de devedores na internet, em consequência, o nome do autor. Costeja, então, solicita que pelo menos seu nome seja ocultado. O pedido administrativo não foi aceito. Em vista do insucesso com *La Vanguardia*, Costeja procura a empresa Google Espanhola, onde seu pedido fora rejeitado, alegando que a instituição serve apenas como uma fornecedora de links para conteúdo que já estão disponíveis na internet.

O Tribunal de Justiça da União Europeia, por sua vez, entendeu que a ação executada pela Google em relação à Costeja teve resultado negativo, atingindo os direitos fundamentais à proteção de dados pessoais do mesmo, assim como à privacidade.

Nesse diapasão, a Seção do Tribunal da União Europeia iniciou a discussão que já se chamava “Direito ao Esquecimento”, deferindo a retirada de qualquer link que fizesse referência a Mário Costeja González como inadimplente da Previdência Social.

De fato, observa-se que o intuito de requerer judicialmente a aplicação do instituto do Direito ao Esquecimento é, tão-somente, acrescentar uma blindagem aos direitos que foram devassados, possibilitando a reconstrução da vida social do indivíduo ante o afastamento do passado.

A análise que se faz do direito comparado é que as decisões judiciais acima relacionadas buscam tutelar a dignidade da pessoa humana e sua ressocialização plena. Para tanto, busca-se garantir por meio do Direito ao Esquecimento que os fatos pretéritos fiquem no passado retirando os possíveis meios de intranquilidade por tais episódios.

### 3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A BASE LEGAL PARA SUA APLICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

Como se pôde observar, o instituto do Direito ao Esquecimento não é algo inovador no mundo jurídico. No Brasil, sua aplicação

tem seu nascedouro na esfera penal, com a reabilitação criminal. A reabilitação criminal por sua vez não visa a exclusão dos dados do apenado, mas propõe-se à omissão das informações como garantia de ressocialização do mesmo, evitando discriminação e constrangimento na busca de construir uma nova vida.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 assevera que todos são possuidores de direitos perante a lei. Portanto, é dever do Estado garantir a tutela a direitos que asseguram a dignidade da pessoa humana. Conforme defendeu o ministro do Superior Tribunal de Justiça - Reynaldo Soares, ao citar o ministro Carlos Britto, em sede de habeas corpus (HC 390721 RS 2017/0046495-0):

Após a divulgação ampla pelo CNJ das chamadas "Regras de Mandelea", aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, segundo as quais, além da busca pela proteção da sociedade contra a criminalidade, a redução da reincidência e a punição pela prática do crime, também constituem objetivos do sistema de justiça criminal a reabilitação social e a reintegração das pessoas privadas de liberdade, assegurando-lhes, na medida do possível, que, ao retornarem à sociedade, sejam capazes de levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis (BRASIL, 2006, *Online*).

No âmbito civil, a discussão acerca do instituto do direito ao esquecimento resultou na edição do Enunciado 531, em 2013, na VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal-CJF: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

O direito ao esquecimento baseia-se no não consentimento de que um fato passado de um indivíduo seja veiculado ou revivido de alguma forma, provocando-lhe dor e sofrimento. Segundo Pablo D. Martinez (2014, p. 81).

[...] é a possibilidade de defesa que, como uma redoma, permite a um particular que não autorize a veiculação ou retire desta um fato pretérito que o expõe ao público em geral, causando-lhe sofrimento e transtornos. Pode-se dizer que esta esfera de proteção funciona como um mecanismo de isolamento

direcionado à informação intertemporal (MARTINEZ, 2014, p.81).

A preservação da imagem, da vida privada e da honra é inerente a todos que estão sob a égide da Constituição Federal 1988, como previsto no Título II, artigo 5<sup>a</sup>, inciso X do mesmo diploma. No mundo jurídico, o instituto do Direito ao Esquecimento está nas dobras do direito à personalidade, chegando a garantir a dignidade da pessoa humana.

#### 4 OS EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO AO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL LEGISLADA NO BRASIL.

O convívio em sociedade exige garantias legais para assegurar que o comportamento humano voluntário sofra um refreio ou limite perante a esfera da licitude. Quando a atitude do indivíduo é danosa, ferindo direitos de outrem, o ordenamento jurídico prevê a reparação por quem causou o dano. Debruçando-se sobre o tema, aduz Cavalieri (2012, p. 26): “fala-se até, em um dever geral de não prejudicar ninguém, expresso pelo direito romano através da máxima *neminem laedere*”.

Um direito violado que gera o dano causa desequilíbrio jurídico-econômico entre o agente e a vítima. Nesse sentido, utiliza-se a responsabilidade civil, que visa a proteção do lícito e repressão do ilícito na busca do sentimento de justiça. (CAVALIERI, 2012, p. 39).

O Código Civil de 2002, artigo 927, qualifica o dever de indenizar como obrigação. Acrescentando à lei civilista, os artigos 186 e 187 observam o dever de reparar o direito violado, ainda que seja moral.

Quando o dano causado é material, não será difícil apurar o *quantum* de reparação pecuniária para satisfazer o prejuízo e retornar “a coisa” ao *status quo*. E quando o dano ocorre na esfera subjetiva, ou seja, e quando se tratar de dano moral? Quanto em moeda nacional será para reparar a violação

da privacidade, da intimidade, da honra, da imagem? Existem casos em que não há como retornar à situação anterior, devido à extensa exposição e ao imensurável prejuízo causado na vida do violado.

A resposta não é fácil, visto que o Estado-Juiz analisará a dimensão do dano moral e suas consequências, para então arbitrar o valor da indenização de forma justa e completa. Não podendo ser a reparação parcial, pois assim, a vítima suportaria em conjunto com o agente o ônus do dano. (CAVALIERI, 2012, p.39)

A Constituição Federal do Brasil, artigo 5<sup>o</sup>, inciso X, torna os direitos de personalidade invioláveis, coloca-os dentro do princípio da dignidade da pessoa humana e assegura o direito à indenização quando desflorados esses direitos.

A confirmação do dano necessita da constatação dos seguintes requisitos: a conduta ilícita, o direito violado e o elo entre ambas as situações com o resultado danoso, comprovando fundamento legal para se pleitear o direito a reparação.

Existem casos em que as barreiras legais são transpostas com a justificativa de interesse público e direito à memória coletiva. Tais institutos, de certo, encontram seu amparo na Carta Maior, mais precisamente parágrafo 1<sup>o</sup> do artigo 220. Segundo reza o texto, o amparo ao direito de memória coletiva não permitiria, por sua vez, embaraço à plena liberdade de informação. Nesse sentido, veja-se:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1<sup>o</sup> Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5<sup>o</sup>, IV, V, X, XIII e XIV. (BRASIL, 1988, ONLÍNE)

Os incisos indicados no parágrafo 1<sup>o</sup> do

art. 220 apontam os limites à plena liberdade de informação, cabendo enfatizar, para fins da presente pesquisa, o conteúdo do inciso que reza serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (inc. X).

No entanto, qual o porquê de se requerer o Direito ao Esquecimento e não o direito à imagem, à honra, à privacidade e à intimidade? A resposta consiste no grande diferencial trazido pela tutela do Direito ao Esquecimento qual seja seu efeito *erga omnes*, enquanto que as demais tutelas apenas apontam para os efeitos *inter partes*, restritos, portanto, aos envolvidos no caso concreto.

Enquanto tutela de efeito *erga omnes*, o Direito ao Esquecimento institui a ilicitude de ato que até então apresentava-se lícito, fazendo acarretar no âmbito da responsabilidade civil brasileira o dever reparatório a título de danos morais quando do descumprimento da decisão que concedeu a tutela do Direito ao Esquecimento.

## 5 CONCLUSÃO

A dignidade da pessoa é inerente à própria condição humana. É um valor fundamental dentro do Estado Democrático de Direito. O conceito de dignidade, compreendido ao longo de todo o estudo, significa que a pessoa humana é titular de direitos que devem ser garantidos, reconhecidos e respeitados pela sociedade e pelo Estado.

Nessa mesma toada, o direito de informação, inobstante tratar-se de um direito constitucional, possui limitações como a preservação dos direitos da personalidade, entre os quais se incluem os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade.

De certo, qualquer cidadão tem o direito de informar e ser informado, mas deve ser levado em consideração se tal informação encontra pertinência aos interesses sociais, tendo em vista que os meios de comunicação exercem grande influência no comportamento social.

Tendo em vista esses transtornos cau-

sados pela veiculação de informações que tratam da vida privada de pessoas que, por sua vez, não desejam que tais acontecimentos sejam revividos, o Enunciado nº 531 de 2013, aprovado no VI Jornada de Direito Civil, primeiro diploma a tratar explicitamente acerca do Direito ao Esquecimento no âmbito cível, reza: que a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o Direito ao Esquecimento.

Contudo, no âmbito civil, a contenda não está pacificada, pois trata-se de conflito aparente de direitos, no qual deverá ser analisado o caso concreto para se realizar a análise ponderadas dos princípios que envolvem a questão.

Conclui-se, ao final da presente pesquisa, que o Direito ao Esquecimento se trata de instituto jurídico próprio para o atual estágio em que se encontra a difusão de informações e a sua perpetuação na sociedade de informação. Com o fim de resguardar os direitos de personalidade, afrontados pelo direito à informação e em desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, o instituto desponta no mundo jurídico com seu efeito *erga omnes*, oferecendo uma proteção mais ampla e eficaz à tutela da privacidade.

Com o condão de tornar ilícito, ato até então lícito, o Direito ao Esquecimento acarreta, no âmbito da responsabilidade civil, o dever reparatório por danos morais decorrentes do descumprimento da decisão judicial que concedeu referida tutela, despondo no mundo jurídico como uma nova espécie de blindagem aos direitos expostos à atual sociedade da informação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Data da Publicação: 31/12/1940 e retificado em 3/1/1941. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 19 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Data da Publicação: 13 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 19 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Data da Publicação: 12/9/1990 - Edição extra e retificado em: 10/1/2007. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/l8078.htm>>. Acesso em: 19 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1335153/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013, Brasília, DF, Diário da Justiça Eletrônico, Data da Publicação: 10/09/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000493357%27>>. Acesso em: 17 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1334097/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, Data da publicação: 10/09/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000493358%27>>. Acesso em: 20 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 390.721/RS. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08/08/2017, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, Data da Publicação: 28/08/2017 Disponível em: <[stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/491775523/habeas-corporus-hc-390721-rs-2017-0046495-0/inteiro-teor-491775533?ref=juris-tabs](http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/491775523/habeas-corporus-hc-390721-rs-2017-0046495-0/inteiro-teor-491775533?ref=juris-tabs)> Acesso em: 17 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 521.697/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 16/02/2006. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, Disponível em [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RES\\_P\\_521697\\_RJ\\_1272882479778.pdf?Signature=sIO0zXJt6MdQfJlrFqQCj6V6by8%3D&Expires=1512099514&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=294ddb2870cb61c234105857adae289](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RES_P_521697_RJ_1272882479778.pdf?Signature=sIO0zXJt6MdQfJlrFqQCj6V6by8%3D&Expires=1512099514&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=294ddb2870cb61c234105857adae289). Acesso em: 17 set. 2017.

CAMARGO, Nelly. **Comunicação de massa: o impasse brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1978.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual**. Curitiba: Juruá, 2017.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969**. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 27, de 26 de maio de 1992, e promulgada pelo Decreto do Executivo nº 678, de 06 novembro de 1992. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 17 set. 2017.

CORRÊA, Carlos Romeu Salles. Evolução da doutrina da dignidade da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 109, fev. 2013. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12788C%C3%ADcero](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12788C%C3%ADcero)>. Acesso em: 19 set. 2017.

COSTA JUNIOR, Paulo José. **Agressões à intimidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

DAMÁSIO, A. R. **O erro de Descartes**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

DI FIORE, Bruno Henrique. **Teoria dos círculos concêntricos da vida privada e suas repercussões na praxe jurídica**. 2012. Disponível em: <[http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigosc/201109281258590.Artigo\\_brunofiore.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigosc/201109281258590.Artigo_brunofiore.doc)>. Acesso em: 16 set. 2017.

ENUNCIADOS aprovados na VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <[http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/at\\_download/file](http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/at_download/file)>

FERNANDES, Paulo César. **A liberdade segundo Kant**. Marília: Edição do autor, 2010.

FERREIRA, João Gabriel Lemos. Os direitos da personalidade em evolução: o direito ao esquecimento. CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 22., 2013. **Anais eletrônicos**. Curitiba: Unicitiba, 2013, p. 94-120. Disponível em: <[www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4a46fbca3f1465a](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4a46fbca3f1465a)>. Acesso em: 08 nov. 2017.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Helena. **O 'direito ao esquecimento' na era digital: delimitação, possível referência normativa e a reação do Poder Judiciário brasileiro**. [Brasil], 2013. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=d2578800f123abbf>>. Acesso em 26 nov 2017.

SOUZA JUNIOR, Luiz Lopes de. **Os princípios fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2014. Disponível em: <<http://www.coladaweb.com/direito/os-principios-fundamentais-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 20 set. 2017.

JUSTIÇA FEDERAL. Conselho da Justiça Federal. Jornadas de Direito Civil. **Enunciados aprovados na Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJF, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi>>

jornada/at\_download/file>. Acesso em: 19 set. 2017.

LIGUORI, Rafael Henrique de Oliveira. **A evolução histórica do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2010. Disponível em: <[http://faa.edu.br/revistas/docs/saber\\_digital/2010/Saber\\_Digital\\_2010\\_08.pdf](http://faa.edu.br/revistas/docs/saber_digital/2010/Saber_Digital_2010_08.pdf)>. Acesso em: 19 set. 2017.

LIMBERGER, Têmis. **Direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira *et. al.* **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MONDIN, Battista. **Definição filosófica da pessoa humana**. São Paulo: EDUSC, 1995.

NASCIMENTO, Aline Tiduco Hossaka Molette. **Direito à vida privada e à intimidade do portador do HIV e sua proteção no ambiente de trabalho**. Curitiba, 2009. 63p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. “Nuevos derechos fundamentales de la era tecnológica: la libertad informática”. **Anuário de Derecho Público y Estudios Políticos**, n. 2, p. 90, 1990.

PINTO, Carlos Alberto Mota. **Teoria geral do direito civil**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

ROSSONI, Caroline; BOLESINA, Iuri. **A teoria dos círculos concêntricos e a proteção à vida privada**: análise ao caso Von Hannover vs. Alemanha, julgado pela corte europeia de direitos humanos. 2014. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/11672/1502>>. Acesso em: 20 set. 2017.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SIENNA, Ernesto Lázaro. **A dignidade humana em João 10:10 e na doutrina social da igreja**. 2009. 173p. Dissertação (Mestrado em Teologia) - Faculdade de Teologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUZA JÚNIOR, Luiz Lopes de. **Os princípios fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://www.coladaweb.com/direito/os-principios-fundamentais-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TORRES NETO, José Lourenço. Antígona de Sófocles, um resumo sobre o antigo dilema da Justiça.

**JurisWay**, 13 out. 2010. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4841](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4841)>. Acesso em: 20 set. 2017.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana**: reflexões a partir da filosofia de Kant. São Paulo: Saraiva, 2013.